248

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 6295/2021
Data: 10/11/2021 Horário: 17:00
LEG - PL 248/2021

Câmara Municipal de

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº 248

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 11 de 11 de 2021

Presidente

EMENTA:

VEDA CONDUTA COERCITIVA DE PROFISSIONAIS DE EMPRESAS PRIVADAS DE SEGURANÇA, FUNDADA EM PRECONCEITO DE QUALQUER NATUREZA, NOTADAMENTE DE RAÇA, ORIGEM ÉTNICA, GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, XENOFOBIA, CAPACITISMO OU CULTO.

PL010/ 21GTVP

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - A conduta dos profissionais de empresas privadas de segurança, no exercício de suas atividades que envolvam coerção, autorizados na forma da Lei, não poderá ser baseada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual, xenofobia, capacitismo ou culto.

Artigo 2º - São consideradas empresas privadas de segurança:

I - as empresas e associações prestadoras de serviço de segurança e vigilância;

II - as empresas comerciais ou industriais que não tenham como objetivo principal a prestação de serviço de segurança, mas possuam quadro de funcionários que atuem como seguranças ou vigilantes.

Parágrafo único: São considerados profissionais de segurança, para efeitos desta Lei, o empregado contratado para a execução das atividades descritas nos inciso I e II deste artigo.

Artigo 3º - No cumprimento de suas funções, os profissionais de segurança privada não poderão, por mera motivação de discriminação ou preconceito de qualquer natureza, inclusive no caso de admoestação verbal, em especial por preconceito de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual, xenofobia, capacitismo ou culto:

I – ofender, insultar ou agredir pessoa;

II – aplicar excessivo ou desnecessário rigor;

III – fazer uso desproporcional da força;

IV - desrespeitar a dignidade da pessoa humana.

§ 1º. Nos casos de flagrante delito, a conduta do profissional de segurança privada deverá observar os limites estritos da necessidade e adequação diante do caso concreto.

§ 2º - A percepção e a análise de risco, nos casos concretos, por parte profissionais de segurança privada, não poderão ser baseadas em critérios de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual, xenofobia, capacitismo ou culto.

Artigo 4º - As empresas privadas de segurança deverão incluir nos cursos de formação e aperfeiçoamento dos profissionais, em módulos específicos e com carga horária adequada, temas de Direitos Humanos, relações étnico Raciais, diversade e combate à discriminação e ao preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual, xenofobia, capacitismo ou culto.

Artigo 5º - A empresa de segurança privada que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil, Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (Ufesp);

III - interdição do estabelecimento.

Artigo 6º - As penalidades previstas neste artigo, não excluem a tomada de outras medidas administrativas e penais, cabíveis ao caso concreto, em especial as penalidades previstas na Lei Federal nº 7.716/1989 e Lei Federal 9.459/1997.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sobre o procedimento para aplicação das penalidades previstas neste artigo, assegurando ao infrator direito de defesa e possibilidade de recurso.

Artigo 7º - Qualquer pessoa, sendo vítima, testemunha ou que tomar conhecimento das práticas previstas nesta Lei, poderá denunciar as condutas, podendo provar o caso por qualquer meio de provas admitidas em direito.

Artigo 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

Art. 9º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas, suplementadas, se necessário.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 03 de novembro de 2021.

Ramon F Faustino

MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES

PSOL

JUSTIFICATIVA

As forças de segurança de uma nação são o reflexo da construção sócio-político-econômica-cultural dos agentes políticos que as implementam com a finalidade de manter o status quo da burguesia, nesse sentido a organização ideológica que fundamentou o Brasil foi, ou, ainda é forjada na hierarquia entre as raças, resultando na discriminação entre as classes sociais e produzindo tensões e contradições que necessitam de um olhar humanizado para que toda a sociedade consiga viver em o mínimo de bem estar social possível para uma vida plena em comunidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, tem como um dos seus princípios basilares a dignidade de todos os cidadãos, por meio do qual "todas as pessoas devem ser tratadas e julgadas de acordo com os seus atos, e não em relação a outras propriedades suas não alcançáveis por eles"; a vigente Constituição Republicana de 1988 traz no caput do artigo 5º a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional preceituado no rol dos princípios fundamentais, além de outros dispositivos legais de proteção à vida digna.

No entanto, vivemos no país que é internacionalmente reconhecido pela violência com que trata seus cidadãos, relegando à maioria da população formada por: negros, indígenas e pobres a condição de sub-cidadãos, portanto, passíveis de toda sorte de exclusão e violências correlatas; sendo as forças de segurança uma das expressões práticas dessas violências que não podem mais ser naturalizadas e sim desestruturadas, seja através da educação para as relações étnico-raciais desses agentes como também por meio de leis que coíbam tais atos que por questões estruturais do racismo que fomentou o capitalismo, deixando vítimas ao longo dos séculos., reproduzindo miséria e pobreza econômica e de sociabilidades.

Nesse sentido, a regulamentação do projeto de lei que por ora apresentamos, é um mecanismo para que cesse o ciclo de violências institucionais e, por se tratar de pauta urgente na agenda dos legisladores- comprometidos que são com toda a sociedade, e, mediante as políticas ideologizantes à partir de lógicas ultraliberais que vem causando um desmonte desenfreado nas pautas sociais, a proposta de políticas públicas para a segurança privada é o mecanismo que podemos acessar e contribuir para que os Direitos Humanos sejam respeitados e verdadeiramente reais para todos os cidadãos brasileiros e estrangeiros.

Salientamos que a presente propositura está em conformidade com a o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que prevê:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)"

No mesmo sentido dispõe o artigo 8, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município:

"Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:

a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)"

Pelo exposto, pedimos apoio ao Projeto de Lei, compreendendo a importância da garantia dos direitos da população ribeirão-pretana.

Sala de sessões, 03 de novembro de 2021.

Ramon Faustino

MANDATO COLETIVO
RAMON TODAS AS VOZES

PSOL

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR
Em seguida às Comissões:.....

.....

Ribeirão Preto, 11 NOV. 2021 de.....de.....

.....
-PRESIDENTE-

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI PUBLICADO EM 11 NOV. 2021 DE.....
RIBEIRÃO PRETO, 11 NOV. 2021 DE.....DE.....

.....
COORDENADOR LEGISLATIVO